PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR HINGO HAMMES

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4989/2023

INSTITUI O PROGRAMA "FRENTE DE COMBATE AO CÂNCER" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa "Frente de Combate ao Câncer" para portadores de neoplasia maligna.

Art. 2º- O Programa "Frente de Combate ao Câncer" tem por objetivo proporcionar ao paciente com câncer um acompanhamento especializado durante todo o processo do tratamento da doença, desde o seu diagnóstico.

Art. 3º- O Programa constitui um modelo de prestação de serviços multidisciplinares centrados no paciente com foco no contínuo cuidado oncológico que deverá oferecer especificamente:

I - treinamento de profissionais não médicos para oferecer orientações e serviços que garantam o cuidado com o paciente desde o diagnóstico até o fim do tratamento oncológico;

II - auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecer soluções para sua melhoria.

IV- orientação e acompanhamento administrativo durante todo o processo de tratamento, facilitando a marcação de consultas, exames e procedimentos no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único: Os serviços descritos no inciso I deste artigo consistem em:

I- acompanhamento psicológico;

Data do Documento: 05/10/2023 - 18:12:07
Processo: 4989/2023 às 05/10/2023 - 18:12:29
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20230427000402214989

II- orientação sobre os direitos do paciente oncológico;

III- acompanhamento do paciente e dos familiares por assistentes sociais.

Art.4º- O treinamento descrito no inciso I do artigo 3º desta Lei será realizado por profissionais especializados em tratamento oncológico, podendo o Poder Público firmar convênios com instituições de ensino e entidades de direito público e privado para a sua execução.

Parágrafo único: Os profissionais não médicos descritos no artigo 3º poderão ser, preferencialmente, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, advogados e servidores públicos lotados na área da saúde.

Art.5º- Aos profissionais que executam o Programa "Frente de Combate ao Câncer" dá-se o nome de Combatentes.

Art. 6º- São objetivos do Programa "Frente de Combate ao Câncer":

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III – promover o bem-estar e favorecer a melhor experiência ao paciente e familiares após o diagnóstico do câncer;

IV- colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes;

VI- atuar na redução dos tempos entre exames, consultas e tratamentos, favorecendo melhores desfechos e sobrevida;

VII - observar e promover, quando for o caso, o Programa Municipal de Cuidados Paliativos, instituído pela Lei Municipal nº 8246 de 16 de dezembro de 2021.

Art.7º- Após o diagnóstico de câncer, além do tratamento indicado pelo médico responsável, o paciente será encaminhado ao grupo de Combatentes para início da prestação dos serviços.

Art. 8º Para a execução do Programa "Frente de Combate ao Câncer" o Poder Executivo deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 9º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art.10- O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias e convênios com instituições de ensino, empresas e demais entidades de direito público e privado para a execução do Programa "Frente de Combate ao Câncer".

Art.11- As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art.12- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer (ou neoplasia maligna) é o nome que se dá ao crescimento anormal de células do corpo. Na maioria dos casos, essas células anormais formam tumores sólidos, podendo invadir demais regiões do corpo.
Em alguns casos, a doença não pode ser evitada, contudo políticas de incentivo a hábitos saudáveis, facilidade e acesso aos serviços de saúde, além do rastreamento da doença podem fazer a diferença nas chances de cura e na qualidade de vida dos pacientes.
Em razão destas necessidades que o presente projeto de lei é proposto. Um paciente com câncer precisa de suporte, de assistência individualizada e acesso a cuidados e tratamento rápido.
O Programa Frente de Combate ao Câncer busca auxiliar o sistema de saúde. Trata-se de um modelo de prestação de serviços multidisciplinares centrado no paciente, permitindo que ele se mova em um sistema de saúde complexo, em tempo adequado.

O termo abrange todos os passos da jornada do tratamento, iniciando-se na comunidade e englobando diagnóstico, tratamento e sobrevida e até mesmo a prevenção. O Programa Frente de Combate ao Câncer representa a oportunidade de favorecer o funcionamento do sistema de saúde, com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.
O acompanhamento do paciente é baseado em uma premissa simples. Se as barreiras para o acesso oportuno à saúde forem eliminadas, e os pacientes forem apoiados em todas as etapas, os resultados da saúde serão melhores.

O Combatente é um profissional que ajuda o paciente a identificar dificuldades que podem dificultar seu cuidado e também a resolvê-las, sempre que possível. É função do Combatente identificar as barreiras e orientar o paciente a resolvê-las. Exemplos: tempo de espera para realizar exames ou tratamentos; compreensão sobre a própria doença ou tratamento; problemas

financeiros, infraestrutura do sistema de saúde, direitos do paciente oncológico, apoio ao núcleo familiar desse paciente, dentre outros. Em 2019, foi implementado programa semelhante ao contido no presente projeto, o "Programa de Navegação de Pacientes" (PNP) para pacientes diagnosticadas com câncer de mama, pela Secretária Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, para permitir a aplicação adequada da Lei dos 60 dias.

Em 2020, o programa foi expandido para garantir o cumprimento da Lei dos 30 dias, Lei No. 13.896/19, garantindo aos pacientes com suspeita de câncer a realização de biópsia em até 30 dias no Sistema Único de Saúde (SUS). O programa garantiu o cumprimento da Lei dos 30 dias em 100% dos casos.

Com a introdução do Programa de Navegação de Pacientes para câncer de mama no Hospital da Mulher de São João de Meriti a taxa de cumprimento da Lei dos 60 dias foi elevada de 27% (2019) para 85% no ano de 2020.

No período de julho de 2019 a setembro de 2020 foram realizadas biópsias mamárias em 1.015 pacientes (média mensal de 68). Foram 621 (61%) casos negativos para malignidade e 394 (39%) casos positivos para malignidade.

Assim, o projeto busca facilitar o diagnóstico, dando início do tratamento de forma célere, além de melhor atender as pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no Município de Petrópolis.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2023

HINGO HAMMES
Vereador